Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 61 - Cosit

Data 30 de dezembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Na modalidade pré-estabelecida não ocorre retenção na fonte de que trata o art. 652 do RIR/99 sobre o pagamento de plano de saúde à cooperativa odontológica, por não haver vinculação entre o desembolso financeiro e as atividades executadas.

Na modalidade pós-estabelecida ocorre a retenção na fonte de que trata o art. 652 do RIR/99, pois o pagamento é decorrente da prestação de serviços odontológicos efetivamente prestados aos beneficiários do contrato, sendo possível definir a base de cálculo da retenção.

Na modalidade mista, em que parte da contraprestação é pré-estabelecida e parte pós-estabelecida, a fatura deve detalhar os serviços efetivamente prestados, para permitir a retenção da parte equivalente a prestação dos serviços odontológicos pós-estabelecidos.

Dispositivos Legais: Art. 45 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992; art. 652 do Decreto n° 3.000, de 26.02.1999; anexo II, item 11 da RN ANS nº 100, de 03.06.2005.

Relatório

Fundamentos

4. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, base legal do art. 652 do Decreto n° 3.000, de 26.03.1999, RIR/99, dispõe:

> "*Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.*

> *§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.*
>
> *§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda.*"

5. A dúvida da consulente recai sobre os pagamentos relativos a contratos de planos odontológicos por pessoas jurídicas de direito privado com preços pré-estabelecidos. O contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde é um contrato específico, com características próprias, regulamentado por lei (inciso I do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998).

6. Quanto à formação do preço a ser pago às operadoras, a Resolução Normativa - RN n° 100, de 3 de junho de 2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), dispõe, em seu anexo II, item 11:

> *"11. FORMAÇÃO DO PREÇO*
>
> *São as formas de se estabelecer os valores a serem pagos pela cobertura assistencial contratada:*
>
> *1 - **pré–estabelecido**: quando o valor da contraprestação pecuniária é efetuado por pessoa física ou jurídica antes da utilização das coberturas contratadas;*
>
> *2 - **pós–estabelecido**: quando o valor da contraprestação pecuniária é efetuado após a realização das despesas com as coberturas contratadas, devendo ser limitado à contratação coletiva em caso de plano médico-hospitalar. O pós-estabelecido poderá ser utilizado nas seguintes opções:*
>
> *I – rateio – quando a operadora ou pessoa jurídica contratante divide o valor total das despesas assistenciais entre todos os beneficiários do plano, independentemente da utilização da cobertura;*
>
> *II – custo operacional – quando a operadora repassa à pessoa jurídica contratante o valor total das despesas assistenciais.*
>
> *3 - **misto**: permitido apenas em planos odontológicos, conforme RN nº 59/03."* (grifou-se)

7. Desse modo, nem todo contrato de plano privado de assistência à saúde odontológica implica pagamento direto pelos serviços prestados. Quando o preço do contrato é pré-determinado, o pagamento ocorre independentemente do efetivo uso do serviço.

8. Nesse caso, não se pode falar que houve um pagamento pelos serviços pessoais prestados pelos dentistas, pois não há vinculação direta entre o desembolso financeiro e as atividades executadas, ou seja, o valor da contraprestação pecuniária é efetuado antes da utilização das coberturas contratadas.

9. Se a efetiva prestação de serviços pessoais por associados da cooperativa de trabalho, associação de profissionais, ou entidades assemelhadas, não é a causa imediata do pagamento, não incide, na espécie, a regra instituída pelo art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com

redação dada pela Lei n° 8.981, de 1995, ou seja, não há obrigatoriedade de se efetuar a retenção na fonte prescrita por esse dispositivo legal.

10. De forma contrária, nos contratos pós-estabelecidos, nos quais o pagamento é decorrente da prestação de serviços odontológicos efetivamente prestados aos beneficiários do contrato, haverá a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, conforme previsto no art. 652 do RIR/99, tendo em vista ser possível definir a base de cálculo da retenção.

11. Por fim, cabe ressaltar que os contratos na modalidade mista, em que parte da contraprestação é pré-estabelecida e parte pós-estabelecida, a fatura deve detalhar os serviços efetivamente prestados, para permitir a retenção da parte equivalente a prestação dos serviços odontológicos pós-estabelecidos.

Conclusão

12. Diante do exposto e com base nos atos citados, propõe-se que a consulta seja solucionada declarando-se a interessada que:

(i) na modalidade **pré-estabelecida** não ocorre retenção na fonte de que trata o art. 652 do RIR/99 sobre o pagamento de plano de saúde à cooperativa odontológica, por não haver vinculação entre o desembolso financeiro e as atividades executadas;

(ii) na modalidade **pós-estabelecida** ocorre a retenção na fonte de que trata o art. 652 do RIR/99, pois o pagamento é decorrente da prestação de serviços odontológicos efetivamente prestados aos beneficiários do contrato, sendo possível definir a base de cálculo da retenção;

(iii) e na modalidade **mista**, em que parte da contraprestação é pré-estabelecida e parte pós-estabelecida, a fatura deve detalhar os serviços efetivamente prestados, para permitir a retenção da parte equivalente a prestação dos serviços odontológicos pós-estabelecidos.

À consideração do revisor

Assinado digitalmente
BEATRIZ LACERDA CIAMPA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal

Assinado digitalmente
JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit